| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | : TC/000370/2017 |
| **ORIGEM** | : Prefeitura Municipal de São Cristóvão |
| **NATUREZA** | : 071 – Recurso de Reconsideração |
| **INTERESSADO** | : Armando Batalha de Góis – ex-prefeito |
| **ADVOGADO** | : Danniel Alves Costa - OAB/SE 4416 |
| | : Ruy Britto Penalva Filho - OAB/SE 6144 |
| **PROCURADOR** | : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1739/19 |
| **RELATOR** | : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca |

**ACÓRDÃO TC 403 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC – 29028 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000343/2003. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, provimento parcial, para afastar apenas as penalidades administrativas, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sendo mantida a aplicação da pena de débito constante na decisão recorrida. Deliberação unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2021.

**Conselheiro SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000370/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de São Cristóvão, Sr. Armando Batalha de Góis, em face da Decisão TC – 29028 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000343/2003.

A Decisão Originária do **Processo TC/000343/2003** concluiu, por unanimidade de votos, pela **irregularidade** das Contas do Convênio 248/98, da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, de responsabilidade do Sr. Armando Batalha de Góis, determinando a devolução aos cofres públicos do valor de R$ 58.720,00 (cinquenta e oito mil setecentos e vinte reais) acrescido de multa de 10%, aplicando-lhe sanção administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 04/38), o recorrente manifestou-se preliminarmente pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, argumentando ainda que houve cerceamento de defesa e a necessidade de realização de prova pericial. No que tange ao mérito, o recorrente aduziu que não houve irregularidade na contratação e execução da obra, nem tampouco na prestação de contas do Convênio nº 248/1998, asseverou ainda a ausência de prejuízo ao erário e de dolo do administrador público, destacando que houve excesso nas condenações, de modo que pugnou pela revogação/anulação do julgado, pela anulação da perícia realizada nos autos, e, por fim, pugnou pela designação de nova perícia e pela reforma da Decisão prolatada.

A Coordenadoria Jurídica em Parecer de Admissibilidade, constante às fls. 41/48, recomendou a admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração por entendê-lo tempestivo e cabível à espécie, nos termos do Regimento Interno. Em seguida, o Conselheiro Presidente à época acolheu o parecer jurídico e determinou autuação.

Analisando a documentação constante nos autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu parecer destacando inicialmente que no tocante a prescrição intercorrente a contagem do prazo no caso do presente autos se escora no

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a prestação de contas de recursos de convênio, constava dos documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 173/1995, vigente à época dos fatos. Assim sendo, o feito foi autuado nesta Casa em 22/04/2003, sendo, portanto, esta data o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Ademais, ressalta ainda a Coordenadoria que a análise tardia deste Convênio se deu porque o gestor responsável quedou-se inerte, no momento oportuno de fazer a remessa da Prestação de Contas a esta Casa.

Quanto à questão prescricional, afirma a Coordenadoria que a Notificação nº 577/2007 (fls.589), interrompeu a prescrição em 20.07.2007, no entanto, a Decisão nº 26276, Segunda Câmara (fls. 622/629), foi anulada, passando a correr o processo de onde parou. Sabendo que a citação válida ocorrera em 02.06.2016 (fls.651), resta claro que o decurso do tempo traz prejuízo apenas à aplicação da penalidade da multa administrativa, não alcançando as questões que envolvem devolução de recursos ao erário.

Portanto, entende a Coordenadoria que a prescrição intercorrente afeta apenas o direto do Estado de aplicar sanção administrativa, restando incólume o direito de manter a imputação quanto ao Débito constante da Decisão combatida.

No tocante ao mérito, a CCI opina ser incabível a alegação de cerceamento de defesa, escorada na dificuldade de acesso a documentos públicos, pertencentes ao acervo do município, mesmo porque esses documentos se encontram residentes nos autos e foi objeto de vistas e cópias pelo patrono do interessado. Ademais, afirmou que o Recorrente também poderia dispor de outros meios, inclusive judiciais, para reaver a documentação necessária à instrução da sua defesa.

A Coordenadoria se manifesta pela total impossibilidade de necessidade de realização pericial, haja vista a existência nos autos de várias Informações prestadas pelo setor competente desta Corte de Contas, consoante as Informações da Divisão de Engenharia de nº 335/2001 (fls.527/531) e nº 48/2005 (fls.575/578), respectivamente.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

No que diz respeito a alegação do Recorrente da impossibilidade de aplicação da *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, haja vista não ter agido pessoalmente para a consecução de provável irregularidade, esta foi refutada pela Coordenadoria em razão do entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2059/2015-Plenário, no qual afirma que "a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*." Portanto, considerando que na qualidade de Prefeito, à época dos fatos, praticou atos de gestão e foi o responsável pela assinatura do Convênio e execução do Contrato decorrente.

No tocante às multas administrativas, que segundo dispositivo do Acórdão restava da seguinte forma: multa de 10% sobre o valor glosado, prevista no art. 59 da Lei Complementar 04/90, além de pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 60, II da Lei Complementar 04/90, a Coordenadoria entende ter ocorrido a prescrição quinquenal considerando a data da autuação do feito neste tribunal, (22/04/2003).

Todavia, quanto ao débito apontado na Decisão, na importância de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), resulta da análise técnica tanto documental, como a resultante de inspeção realizada *in loco*, pela equipe de engenharia desta Corte, tudo constante da instrução processual, restando induvidoso o resultado, entendendo a Coordenadoria que a mesma deve ser mantida.

Assim, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, concluiu pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, para reconhecer a preliminar de prescrição quinquenal que deve afetar apenas as penalidades administrativas, mantendo incólume a aplicação da pena de débito constante da Decisão TC n° 29028 – Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1739/19 (fls. 103), subscreveu as razões da 1ª CCI, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF.

O processo foi inserido em pauta de julgamento no dia 03 de março de 2020, e após apresentação da proposta de decisão pelo relator na Sessão de julgamento, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis pediu vista dos autos para melhor formação do juízo quanto à matéria.

No dia 11 de maio de 2021 o processo foi inserido na pauta para julgamento, momento em que o Conselheiro Carlos Pinna de Assis apresentou o voto de vista, informando que após análise acompanhava em todos os termos a proposta de decisão do Relator.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de São Cristóvão, Sr. Armando Batalha de Góis, em face da Decisão TC – 29.028 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000343/2003.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária apontou diversas irregularidades dispostas nas Informações DENGE nº 335/2001 (fls.527/531 do processo original) e nº 48/2005 (fls.575/578 do processo original), elaboradas pelo Departamento de Engenharia desta casa, referente à prestação de contas de Recursos de Convênio nº 248/98, firmado entre a Secretaria de Estado dos Serviços Públicos – SESP (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de São Cristóvão, na gestão do Sr. Armando Batalha Góis, determinando a devolução aos cofres públicos do montante de R$ 58.720,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais), acrescido de multa de 10%,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 04/90, tudo corrigido pelo INPC mais juros de 12% ao ano, desde a data do fato até o pagamento, bem como aplicando-lhe multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 60, incisos II, II, VII da Lei Complementar nº 04/90.

No que tange a glosa no valor de R$ 58.720,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais), o montante de R$ 24.720,00 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais), é referente ao acréscimo da planilha para a construção da Concha Acústica, quando tais serviços não constavam no Projeto Original, fato que impede realização de aditivo de serviço, uma vez que o contrato era de empreitada por preço global; e o valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), nos termos esposados pela Informação Complementar (fls.580/581 dos autos originais), conforme informações realizadas pela Coordenadoria de Engenharia que faz prova inequívoca de que a obra não foi concluída em sua integralidade e mesmo estando com Ordem de Paralisação por tempo indeterminado foi objeto de pagamento das faturas (fls.558/561 dos autos originais), sem especificação quanto aos serviços executados.

No Recurso de Reconsideração (fls. 04/38), o recorrente manifestou-se, preliminarmente, arguindo a prescrição intercorrente, *ex vi* o art.69, § 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal, quanto ao início do prazo prescricional, que não pode ultrapassar o termino do mandato do gestor. Argumentou ainda a ocorrência cerceamento de defesa, aduzindo para tanto, que não teve mais acesso aos documentos junto à Prefeitura de São Cristóvão e arguiu a necessidade de realização de prova pericial.

No mérito, argumentou a inexistência de irregularidade na contratação e execução da obra, nem tampouco na prestação de contas do Convênio nº 248/1998, também afirmou ausência de prejuízo ao erário e de dolo do administrador público. Por fim disse que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista, vista excesso nas condenações, pugnando, portanto, pela revogação/anulação do julgado; pela anulação da perícia realizada nos autos; e pela designação de nova perícia e Reforma do Acórdão atacado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

Quanto à **preliminar de prescrição intercorrente** arguida pelo Recorrente, entende-se desarrazoada da forma como foi argumentada no Recurso ora analisado, uma vez que o mesmo aduz que a data inicial para contagem do prazo prescricional deve ser da ocorrência do fato danoso, ou seja, da data da contratação. Todavia, a contagem do prazo no caso dos autos deve ser considerada da data da autuação do feito no Tribunal, conforme disciplina o inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a prestação de contas de recursos de convênio trata-se de documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução nº 173/1995 (vigente à época dos fatos).

Assim sendo, verifica-se que o feito foi autuado em 22/04/2003, sendo, portanto, esta data o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Portanto, não assiste razão ao Recorrente quando afirma que o prazo prescricional tem o marco inicial contado a partir da ocorrência do dano.

Ademais, a Notificação nº 577/2007 (fls.589 dos autos originais), interrompeu a prescrição em 20.07.2007, todavia, a Decisão nº 26276 de 19 de dezembro de 2012, da Segunda Câmara (fls. 622/629), foi anulada, passando a correr o processo de onde parou. Sabendo que a citação válida ocorrera em 02.06.2016 (fls.651 dos autos originais), resta claro que o decurso do tempo traz prejuízo apenas à aplicação da penalidade da multa administrativa, não alcançando as questões que envolvem devolução de recursos ao erário. Além do mais, as ações que visam ressarcir ao erário são imprescritíveis (*ex vi* art. 37, §5º da CF/88). Desta feita, a prescrição intercorrente afeta apenas o direto do Estado de aplicar sanção administrativa, restando ileso o direito de manter a atribuição quanto ao Débito constante da Decisão combatida.

Em relação às questões de mérito, o recorrente arguiu cerceamento de defesa, alegando dificuldades em ter acesso aos documentos do Convênio, anexando aos autos protocolo de requerimento junto ao município, bem como solicita realização de prova pericial. Vale ressaltar que o Convênio nº 248/98, tinha vigência inicial de 180 dias, contados da sua assinatura, 02.06.1998, no entanto, houve prorrogação de prazo por igual período (180 dias), logo, teve data de encerramento em 02/12/1998.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

Considerando o disposto na Resolução nº 173/95, portanto, o Gestor responsável teria até 02/02/1999, na gestão do próprio interessado, para enviar a prestação de Contas a esta Corte de Contas, fato que não ocorreu. Ademais, os documentos do convênio foram anexados aos autos e foram objetos de vistas e cópias pelo patrono do Recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No tocante ao pedido de realização de prova pericial, a mesma é incabível, tendo em vista a existência nos autos de várias informações prestadas pela Divisão de Engenharia deste Tribunal (Informações DENGE nº 335/2001 (fls.527/531 dos autos originais) e nº 48/2005 (fls.575/578 dos autos originais), realizadas por meio de vistorias e auditorias, em prol do exercício do controle externo.

No que diz respeito à alegação do Recorrente da impossibilidade de aplicação da *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, haja vista não ter agido pessoalmente para a consecução de provável irregularidade, esta não deve prosperar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2059/2015-Plenário, no qual afirma que "a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*."

Assim, na qualidade de Prefeito, à época dos fatos, praticou atos de gestão e foi o responsável pela assinatura do Convênio e execução do Contrato decorrente.

No tocante ao débito apontado na decisão, este é resultado de uma análise técnica, bem como de inspeção realizada *in loco* pela equipe de Engenharia desta Corte durante a instrução processual, no qual foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Recorrente e este se manteve inerte, devendo, portanto, ser a decisão mantida. Verifica-se que o Recorrente esteve representado durante toda a instrução processual por advogados, porém não apresentou qualquer defesa que pudesse modificar a análise dos fatos.

Ademais, urge frisar entendimento do Supremo Tribunal Federal no Informativo nº 910, em sede de repercussão geral, no sentido de que são

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta feita, apenas em relação à multa administrada entendo ter sucedido a prescrição quinquenal, devendo, portanto, ser a mesma afastada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, bem como no parecer do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para reconhecer a preliminar de prescrição quinquenal e afastar apenas a aplicabilidade da multa administrativa, e, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** mantendo-se incólume a aplicação de glosa constante na Decisão TC n° 29.028/2017 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000343/2003, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas deste Tribunal.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional de motivação das decisões, e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

**CONSIDERANDO** as informações apresentadas pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

**CONSIDERANDO** a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia **11/05/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de São Cristóvão, Sr. Armando Batalha de Góis, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo a preliminar de prescrição quinquenal, para afastar apenas as penalidades administrativas, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão prolatada nos autos do Processo TC/000343/2003, no que diz respeito a aplicação da pena de débito.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **27 de julho de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10

**Conselheiro SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 26/07/2021 11:23:42
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/07/2021 19:03:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2021 22:26:10